



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 84/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.110709/2020-84

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR

1. ASSUNTO

1.1. Consulta acerca de questão sobre a aplicação de normas específicas do SisCor em relação a titular responsável por unidades não específicas de correição.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.2. Decreto nº 9.861, de 3 de janeiro de 2019.
- 2.3. Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020.
- 2.4. Portaria nº 3.108, de 31 de dezembro de 2020.
- 2.5. Nota Técnica nº 2703/2020/CGUNE/CRG, de 04 de dezembro de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de questão levantada pela Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor – COPIS –, envolvendo a designação de militares responsáveis por unidade correcional competente para apuração de responsabilidade de servidores civis lotados no Comando do Exército, trazida para análise e manifestação desta Coordenação.

3.2. Por meio do Ofício nº 34913/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD, de 17 de dezembro de 2020 (SEI 1767323), encaminhado pelo Ministério da Defesa e endereçado à Diretora da DICOR – Diretoria de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal –, esta Corregedoria-Geral da União tomou conhecimento dos titulares designados para assumirem a responsabilidade pelas atividades correcionais de responsabilização dos servidores civis no Comando do Exército, o que resultou na autuação do presente processo.

3.3. O processo foi direcionado a esta CGUNE em razão da COPIS, após análise da documentação apresentada e de efetivadas as pesquisas de praxe em relação à consulta de nomes de titulares de unidades de corregedoria (SEI 1784350), solicitar a esta coordenação que seja conferida a procedência das alegações contidas no Ofício nº 867-A3.4/A3/GabCmtEx, de 18 de dezembro de 2020 e anexo (SEI 1767324), especialmente no ponto ao qual se refere que: *“a designação do titular da unidade seccional, ora mencionada, não está sujeita ao mandato mencionado no art. 8º, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.480, de 2005 e que eventual substituição se dará em razão de decisão do Alto-Comando do Exército, Órgão Colegiado responsável pelas indicações de promoções e movimentações dos oficiais-generais do Exército, junto ao Presidente da República.”*

3.4. Impõe esclarecer que o caso ora examinado trata de unidade correcional competente para a responsabilização de servidores civis em exercício no Comando do Exército, não abrangendo, dessa forma, os militares, vez que estes não são considerados como servidores públicos no sentido estrito, mas sim como uma categoria de agentes públicos específica, sujeita a regime jurídico diverso do aplicável aos servidores públicos (Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), e submetidos aos regimes disciplinares específicos de cada Força militar.

3.5. Registre-se, por oportuno, e anteriormente à análise em questão, que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) a produção orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correccional.

4. ANÁLISE

4.1. De início, importa ao exame a transcrição do teor do mencionado Ofício nº 867-A3.4/A3/GabCmtEx, dirigido ao Ministério da Defesa pelo Comando do Exército e encaminhado como anexo do Ofício nº 34913/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD para conhecimento desta CGU (com omissão dos nomes dos indicados, por se tratar de exame de questões em tese):

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando cordialmente o senhor, reporto-me ao Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

2. A Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, unidade seccional do Sistema Correccional do Poder Executivo Federal, exerce no âmbito da Força a gestão dos processos correccionais envolvendo os servidores públicos civis lotados nos quadros e tabelas do Comando do Exército. **ASSESSORIA TÉCNICA - SERVIDOR FEDERAL**

3. Nesse sentido, encaminho a Portaria - C Ex no 1.109, de 28 e outubro de 2020, anexa, que designa o Gen Bda XXXXXXXX, Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, e o Cel XXXXXXXX, Subdiretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social [omo o responsável e substituto, respectivamente, pela unidade seccional correccional de controle disciplinar dos servidores integrantes dos quadros e tabelas do Comando do Exército e solicito o **encaminhamento** da supracitada Portaria à **Controladoria-Geral da União**, Órgão Central do referido Sistema.

4. Importante pontuar que, a designação do titular da unidade seccional, ora mencionada, não está sujeita ao mandato mencionado no art. 8o, parágrafo 4o, do Decreto no 5.480, de 2005 e que eventual substituição se dará em razão de decisão do Alto-Comando do Exército, Órgão Colegiado responsável pelas indicações de promoções e movimentações dos oficiais-generais do Exército, junto ao Presidente da República.

4.2. Cumpre informar que o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor – foi instituído a partir da publicação do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, tendo como objetivo organizar sob a forma de sistema as atividades de correição relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades no âmbito do Poder Executivo Federal, efetivadas por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais, e a consequente melhoria na coordenação e harmonização das atividades correccionais em nível federal.

4.3. Cuida especificar ainda que, nos termos do art. 2º, *caput* e incisos I, II e III, do referido Decreto, integram o SisCor todas as **unidades específicas de correição** do Poder Executivo federal dos órgãos e entidades federais pertencentes à Administração Pública direta e indireta (sendo que, atualmente, as unidades específicas de correição com atuação junto aos Ministérios não mais são consideradas como unidades setoriais e sim como unidades seccionais), bem como a Corregedoria-Geral da União – CRG –, como órgão central do sistema (competência esta reafirmada pelo art. 13, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.861, de 3 de janeiro de 2019).

Decreto nº 5.480/2005

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais;

Decreto nº 9.861/2019, anexo I

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

I - exercer as competências de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

4.4. Como visto, o SisCor é composto exclusivamente por unidades específicas de correição e pelo seu órgão central, sendo que, num plano mais abrangente e por imposição administrativa da devida apuração disciplinar em toda a Administração Pública federal, verifica-se a existência de unidades não específicas de correição que, embora exerçam atividades correcionais, devendo respeito às orientações e normatizações da CRG, não integram o referido sistema.

4.5. Veja-se que a questão trazida à análise deve ser observada justamente sob a perspectiva acima delineada, de maneira que se possa identificar a caracterização da unidade do Comando Militar como específica ou não específica de correição (integrante ou não o SisCor), à luz de parâmetros relacionados à independência e à exclusividade da área no trato da matéria correcional.

4.6. Oportuno ressaltar que, na maioria das vezes, a própria denominação da unidade que exerce as atividades correcionais já permite a sua identificação como unidade específica de corregedoria. De um lado, pela própria titulação da unidade como “Corregedoria” e, noutras situações, pela sua identificação por outras denominações indicativas que expressem o exercício exclusivo de atividade correcional, cabendo, contudo, uma posterior verificação da situação de fato.

4.7. Neste ponto, vale dizer que a normatização específica sobre os critérios e procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo federal resta disposta na Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, que, diga-se, sofreu recentes alterações, dentre elas, o acréscimo de um parágrafo único ao seu artigo 1º, passando à definição de uma nova terminologia para as condições de integração da unidades correcionais ao SisCor (Portaria nº 3.108, de 31 de dezembro de 2020).

Art. 1º A Portaria CGU nº 1.182, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Integram o SisCor as **unidades específicas instituídas no âmbito** dos Ministérios, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, dotadas de competências **para o tratamento exclusivo de matéria correcional.**" (NR)

(grifou-se)

4.8. Há de se observar que as três Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), pelo fato de integrarem a composição do Ministério da Defesa, estão inseridas no âmbito desta Pasta ministerial, podendo, assim, vir a fazer parte do SisCor; isso, no que se refere às áreas competentes para a responsabilização de servidores civis lotados nestes Comandos.

4.9. Na sequência, sobre o tema, cabe fazer menção a recente Nota Técnica nº 2703/2020/CGUNE/CRG, de 04 de dezembro de 2020, produzida nesta CGUNE e originada de consulta acerca do procedimento a ser seguido por entidades que não possuem unidade correcional formalmente constituída, levando-se em conta o disposto na Portaria nº 1.182/2020. Nela, além do esclarecimento quanto aos aspectos relacionados à exclusividade da atividade de correição para submissão ou não à regência da referida Portaria, foram abordadas as prerrogativas dos titulares de unidades seccionais, chegando-se, basicamente, às seguintes conclusões:

- o disposto na Portaria nº 1.182, de 2020, em relação aos critérios e aos procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional, apenas se aplica às unidades específicas de correição do Poder Executivo federal.

- a inexistência formal de uma unidade específica de correição, afasta a aplicação ao responsável pela atividade correcional do disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, e na Portaria nº 1.182, de 2020.

- a inexistência de unidade específica de correição não exime órgão ou entidade de

observância das orientações e normatizações da CRG no que diz respeito às atividades correccionais, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019.

4.10. Segue a transcrição de parte das razões que antecederam as conclusões expostas na referida Nota Técnica:

[...]

Unidades específicas de correição

4.4 Entende-se por unidade específica de correição aquela que exerce primordialmente as competências relacionadas às atividades correccionais, preventivas e repressivas, tais como (i) admissibilidade de denúncias e representações, (ii) instauração, condução e julgamento de procedimentos investigativos e processos correccionais acusatórios, (iii) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e (iv) outros.

4.5 Ressalta-se não ser necessário que a unidade específica de correição, para ser assim considerada, detenha a competência para a realização de todas as etapas de um processo correccional. Cite-se como exemplo, a competência dos ministros de Estado para o julgamento de Processo Administrativo Disciplinar - PAD quando a comissão processante recomenda em seu relatório final a aplicação de uma penalidade expulsiva, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

4.6 Ademais, também não tem relevância a inexistência de um cargo comissionado ou função de confiança a ser ocupado pelo responsável pela área ou a denominação dada à unidade, havendo no âmbito do Poder Executivo federal uma diversidade em tal aspecto, cite-se: corregedoria, corregedoria-geral, departamento de correição, assessoria de correição, entre outros.

4.7. Certo é que em todos os órgãos e entidades possuem atribuições correccionais e têm o dever de apurar eventuais irregularidades que envolvam seus servidores ou empregados, bem como atos lesivos cometidos por entes privados. A existência de uma unidade especializada, além de não agregar novas demandas e desonerar as demais autoridades, permite o tratamento mais adequado e célere às questões correccionais, além de contar com corpo funcional técnico mais habilitado.

4.8. Lado outro, o que se observa é que nos órgãos e entidades que não contam com tal estruturação, as tarefas e incumbências correccionais são divididas entre várias autoridades, que têm cada qual outras diversas atividades, o que acaba por relegar as atividades correccionais a um segundo plano. Tal situação provoca a sensação de impunidade, o que acaba por incentivar a prática de atos infracionais.

Das prerrogativas do titular da unidade específica de correição

4.9. Conforme previsão expressa no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 2005, as unidades específicas de correição ou unidades seccionais são tecnicamente subordinadas à Corregedoria-Geral da União, órgão central do SisCor (art. 13, I, Anexo do Decreto nº 9.681/2019), embora inserida no fluxograma do órgão ou entidade no qual se insere. Ou seja, embora administrativamente subordinadas às suas chefias dentro da cadeia hierárquica de que fazem parte, as unidades seccionais desenvolvem as suas atividades-fim com observância às orientações e normativos expedidos pela CRG.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

.....

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

4.10. Ao titular da unidade seccional, após aprovação da indicação pelo Órgão Central, confere-se um mandato de 2 (dois) anos. Período no qual apenas poderá ocorrer sua exoneração nas hipóteses previstas no §§ 2º e 3º do art. 8º e no art. 9º da Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, sendo nula a exoneração sem a prévia aprovação da CRG, excetuados os casos de exoneração a pedido, falecimento ou encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correccional com o Serviço Público Federal.

Art. 8º O titular da unidade correccional deverá manter as condições previstas nesta Portaria durante o período que exercer o cargo ou função.

§ 1º A superveniência de fato impeditivo à manutenção das condições a que se refere o caput ensejará o envio de consulta à CRG em até trinta dias, contados da ciência do fato, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, a CRG poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a dispensa ou exoneração do

titular da unidade correcional.

§ 3º Independente da consulta prevista no § 1º, a CRG poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a dispensa ou exoneração do titular da unidade correcional nas seguintes situações:

I - conflito de interesses;

II - nepotismo;

III - incidência em uma ou mais hipóteses do art. 5º;

IV - omissão ou recusa injustificada quanto ao atendimento de solicitações do órgão central, incluindo a utilização indevida ou uso deficiente de sistemas informatizados de responsabilidade e gestão da CRG em que lhe forem concedidos acessos de uso; e

V - avaliação insatisfatória, pelo órgão central, do desempenho da unidade correcional em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas e tempestividade, considerando os recursos à disposição e o porte do órgão ou entidade.

§ 4º A inobservância dolosa ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização disciplinar.

Art. 9º O órgão ou entidade deverá comunicar imediatamente à CRG a exoneração ou dispensa que decorrer de pedido do titular, falecimento ou do encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correcional com o Serviço Público Federal, sem prejuízo da adoção de providências para a indicação de novo titular, no prazo previsto no § 2º do art. 2º.

§ 1º Excetuadas as hipóteses de desligamento automático previstas no caput, as propostas de exoneração ou dispensa serão encaminhadas à avaliação da CRG.

§ 2º São nulas as exonerações ou dispensas de titulares de unidades correcionais do SisCor com fundamentos diversos dos previstos no caput, sem a prévia aprovação da CRG

4.11. O mandato tem por objetivo proteger o titular da unidade contra eventuais ingerências no trato das questões correcionais, assegurando-lhe a necessária autonomia no desempenho das suas atividades.

Das unidades não específicas responsáveis pela atividade correcional

4.12. Em que pese as vantagens inerentes ao estabelecimento de uma unidade específica de correição, ainda há órgãos e entidades nos quais as atividades correcionais são exercidas por unidades que possuem outras funções precípua, sendo aquelas "acessórias".

4.13. Aos titulares de tais unidades não se aplica o disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, não lhes sendo assegurado um mandato, razão pela qual tais órgãos e entidades estão desobrigadas de proceder à indicação de nomes à CRG, nos termos da Portaria nº 1.182, de 2020.

4.14. Não obstante, ainda que não possuam unidades específicas de correição, os órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem observar as orientações e normatização exaradas pela CRG, estando sujeitas à supervisão em matéria correcional, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

4.11. Com base nas informações apresentadas, pode-se concluir que a Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército – DCIPAS – deve ser considerada como uma “unidade não específica responsável pela atividade correcional”, não se enquadrando, portanto, como unidade específica e seccional do Sistema Correcional do Poder Executivo Federal. Isso porque, neste caso, as atividades correcionais são exercidas por uma unidade que possui outras funções precípua além da competência e responsabilidade pela gestão de processos correcionais. Assim, ainda que se verifique internamente a existência de uma seção apartada com militares/servidores dedicados às atividades de correição na unidade, – que no caso da DCIPAS resta atribuída à sua Assessoria de Correição –, a ausência de exclusividade da atividade correcional, pela incorporação de sua responsabilidade a um conjunto de outras existentes no âmbito da unidade, afasta a sua consideração como unidade específica de correição.

4.12. De se ver ainda, como efeito reflexo, que a inserção da atividade correcional em uma

unidade, sem que a mesma seja considerada como seu eixo primordial e específico de atuação, torna inapropriada a aplicação da garantia de um mandato ao seu titular, uma vez que tal fato impediria a sua exoneração *ad nutum*. Assim procedendo, o poder discricionário do administrador (no caso, das autoridades militares) restaria abalado, já que, nesta situação, a ocupação do cargo encontra-se atrelada ao critério da confiança, o qual possibilita a substituição do ocupante por conveniência e recomendação de autoridade superior (como exemplo, pode ser citado o próprio caso do titular da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Comando do Exército, que, *a priori*, se constitui como cargo de confiança passível de exoneração a qualquer tempo).

4.13. Assim, na verdade, a atribuição de mandato para titular de cargo comissionado já responsável por outras atividades e funções administrativas, sejam elas finalísticas ou de meio, demonstra-se como inadequada, tendo em vista que a emanção de efeitos de impedimento de exoneração do seu ocupante seria resultado de uma justificativa e origem que remontam, exclusivamente, à assunção de uma função de responsabilidade pelo exercício de atividade correcional a que se exige independência. Ou seja, a garantia do mandato deve alcançar somente aquele titular que se ocupe exclusivamente com atividades correccionais.

4.14. De outro lado, como já ressaltado, no que tange à verificação da denominação da unidade correcional, acrescenta-se que a mencionada Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social não traz em seu nome qualquer identificação com as atividades de apuração de responsabilidade disciplinar de servidores dentre as suas especificações, ou seja, por este aspecto, trata-se de uma unidade não específica de correição. Oportuno trazer ao exame alguns exemplos de unidades não específicas de correição, notadamente em relação àquelas que se inserem no âmbito da própria estrutura organizacional das Forças armadas (Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha), bem como no Ministério da Defesa, a saber:

- **Ministério da defesa**- Departamento de Administração Interna – DEADI

- **Comando do Exército (CEX)**- Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social - DCIPAS

- **Comando da Aeronáutica (COMAER)** - Comando Geral do Pessoal – COMGEP

- **Comando da Marinha (CMAR)** – Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - DPCVM

4.15. Noutro giro, frise-se que o procedimento observado no caso sob exame não demonstra ser exemplo de consulta prévia para aprovação de indicação de titular de unidade seccional à Corregedoria-Geral da União, conforme exigência do parágrafo 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 e do art. 2º, *caput*, da Portaria nº 1.182, de 2020, abaixo transcritos:

Decreto nº 5.480/2005

Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente:

[...]

§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.

[...]

§ 4º Os titulares das unidades seccionais serão nomeados para mandato de dois anos, salvo disposição em contrário na legislação.

Portaria nº 1.182/2020

Art. 2º As indicações para nomeação, designação e de recondução do titular da unidade correcional do SisCor serão encaminhadas, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, à avaliação da Corregedoria-Geral da União - CRG, nos termos do art. 8o, § 1o, do Decreto no 5.480, de 30 de junho de 2005.]

§ 1º São nulos os atos de nomeação, designação e a recondução de titular de unidade correcional do SisCor sem a prévia aprovação da CRG.

4.16. Dessa forma, embora os termos do Ofício nº 34913/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD

venham a caracterizar a unidade da DCIPAS como seccional, ela não o é, uma vez que a sua consideração como tal traria a imposição de consulta prévia à Corregedoria-Geral da União dos nomes dos indicados e, por consequência da nulidade do ato de designação. Segue o conteúdo do referido ofício:

Senhora Diretora,

*Encaminho, para conhecimento o Ofício no 867-A3.A/GabCmEx, de 18 de novembro de 2020, juntamente com seu anexo, no qual o Comando do Exército apresenta o responsável e substituto **pela unidade seccional correcional de controle disciplinar dos servidores civis daquele Comando.***

Atenciosamente,

(grifou-se)

4.17. Portanto, conforme as razões expendidas, e salvo melhor juízo, pelo fato da não exclusividade e especificidade da unidade do Comando do Exército na lida com a matéria correcional – demonstrada pela posterior apresentação da Portaria de Designação de responsáveis pelas atividades correcionais, para conhecimento desta CGU –, **não há como caracterizar a DCIPAS como unidade específica/seccional, e, por consequência, exigir a garantia de mandato ao titular do cargo, conforme previsão do § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005.**

4.18. Relevante trazer à análise o recente entendimento exposto pela DCIPAS, por meio da [Nota Informativa nº 02/DCIPAS-CORREIÇÃO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020](#), da lavra do seu atual Diretor, na qual, ao apresentar o SisCor às Organizações Militares que possuem servidores públicos civis em seus efetivos, entendeu, de modo diverso, que aquela Diretoria estaria formalmente inserida no SisCor, conforme as seguintes razões:

[...]

O sistema é composto pelo órgão central e unidades seccionais de correição, pois os chamados órgãos setoriais, que ainda constam no decreto em apreço [5.480], foram extintos pela CGU.

O Comando do Exército se posiciona no SISCOR como unidade seccional e, por força da legislação interna sobre delegação e subdelegação de competências, a Diretoria de Civis e Inativos, Pensionista e Assistência Social (DCIPAS) exerce as atribuições previstas no art. 5º do decreto supramencionado, no que se refere, **exclusivamente**, às demandas correcionais relativas aos servidores públicos civis constantes dos Quadros e Tabelas do Comando do Exército.

As Organizações Militares que possuam servidores civis em seus efetivos integram o SISCOR, uma vez que o Cmt. Ch ou Dir da Organização Militar, é para fins do sistema, o titular da unidade correcional que comanda, cabendo-lhe o controle disciplinar dos servidores lotados na OM. [...]

4.19. Como visto, embora as estimáveis razões utilizadas revelem o entendimento de que a mencionada unidade seja de fato (*por delegação e subdelegação de competências*), parte integrante do SisCor, não trazem em si, para tal caracterização, o elemento essencial e condicional da especificidade, qual seja, a existência de uma unidade exclusiva e formalmente constituída para o exercício das referidas atividades, sob a responsabilidade de titular com a garantia de mandato, de modo a ajustar a sua total integração ao referido sistema, sob a regência da Portaria nº 1.182, de 2020.

4.20. Pelas razões acima, (no que se refere aos servidores civis) oportuno aduzir que a estruturação de unidades específicas de Corregedoria junto à estrutura organizacional dos Comandos militares, com dedicação exclusiva às atividades correcionais, e estabelecida dentro dos parâmetros definidos pelo SisCor, importa no reconhecimento público de maior independência e de um consequente incremento na integridade da instituição, especialmente pela sua inserção formal em um sistema de abrangência nacional de corregedorias, propiciando, assim, um melhor acompanhamento, supervisão e auxílio a ser prestado por sua unidade central de coordenação (CRG). Permite-se, com isso, como já citado, uma atuação independente e imparcial do corregedor titularizado para o exercício de suas atividades, uma vez que ele poderá se valer da garantia de um mandato para cumprir fielmente as suas atribuições.

4.21. Por derradeiro, cumpre consignar, que as consultas e pesquisas realizadas no âmbito desta CRG, no exercício da função de órgão central do SisCor, servem como informações que podem lastrear uma necessária destituição do cargo de titular de corregedoria não específica de correição, especialmente em vista do apreço à moralidade administrativa e ao interesse público, os quais são exigidos em toda a

Administração Federal. Nestes casos, verifica-se que, ainda que posteriormente, podem ser constatadas condições relevantes de não aprovação dos nomes designados que, embora derivadas de exigências advindas de normas regentes do SisCor, devem ser consideradas e aplicadas como parâmetro de aceitação para a assunção de cargos públicos. Nesse sentido, por pertinência, vale trazer novamente a transcrição do seguinte trecho da Nota Técnica nº 2703/2020/CGUNE/CRG: *Não obstante, ainda que não possuam unidades específicas de correição, os órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem observar as orientações e normatização exaradas pela CRG, estando sujeitas à supervisão em matéria correcional, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.*

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, tecidas as devidas considerações e esclarecimentos sobre o objeto de consulta, entende-se como conveniente reforçar as seguintes orientações já manifestadas por esta CGUNE:

- o disposto na Portaria nº 1.182, de 2020, em relação aos critérios e aos procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional, apenas se aplica às unidades específicas de correição do Poder Executivo federal;
- a inexistência formal de uma unidade específica de correição, afasta a aplicação ao responsável pela atividade correcional do disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, e na Portaria nº 1.182, de 2020;
- a inexistência de unidade específica de correição não exime órgão ou entidade de observância das orientações e normatizações da CRG no que diz respeito às atividades correcionais, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019.

5.2. Sugere-se o encaminhamento da resposta à COPIS para as providências e encaminhamentos que entender cabíveis.

5.3. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 18/01/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1797322 e o código CRC E209E8C7



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 84/2021/CGUNE/CRG, que conclui que a Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS), unidade responsável pela apuração de responsabilidade de servidores civis lotados no Comando do Exército, não se constitui em uma unidade correcional específica, uma vez que não exerce a atividade correcional de forma exclusiva ou principal.
2. Nesse sentido, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/01/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1799913 e o código CRC E650ACB4

Referência: Processo nº 00190.110709/2020-84

SEI nº 1799913



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 84/2021/CGUNE/CRG 1797322, de acordo com o Despacho CGUNE 1799913.
2. À **COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Secretaria Geral do Ministério da Defesa.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 21/01/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1803084 e o código CRC BD0D8E9B

Referência: Processo nº 00190.110709/2020-84

SEI nº 1803084